

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 99442256220 - STANLEY SOARES DE SOUZA

Serviços do Governo RDC

Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 6/2017 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas (Construção)**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

10.739.604/0001-08 - CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA - ME

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 18/05/2017 10:50**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

04.528.888/0001-90 - BAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI - ME

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 25/05/2017 11:22**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

18.937.051/0001-00 - A.F.X. CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 31/05/2017 10:55**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:**

Recurso**Data/Hora:** 27/12/2017 22:56

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas I - DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que, supostamente, a mesma não atendeu aos itens 9.4.2.1 e 10.2 alínea (c) e (f) nos itens 9.6 andaime metálico e item 15.4 lavatório de louça suspenso, não contam orçados a descrição de mão de obra para execução dos serviços. Bem como, pelo suposto Erro de Somatório o valor deveria ser de R\$ 6.945.566,53, após análise da comissão foi verificado uma correção para R\$ 6.045.557,80, uma diferença de 0,00014%. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado. II – RAZÕES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Quanto aos itens 9.6 andaime metálico e ao item 15.4 lavatório de louça suspenso, equipe técnica se equivocou em sua análise, conforme imagem abaixo, as referidas composições possuem orçado a mão de obra. Se equivocou, também esta digna comissão afirma em sua análise técnica que o item 15.4 do bloco 4, e esta zerado e em virtude disso desclassificou a proposta. Porém cabe ressaltar o que esta previsto no Edital, na seção 10, sub item 10.2., letra f, o seguinte: “Serão desclassificadas as propostas que: f) Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para as quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração;” Informamos que o item 15.4 do bloco 4, não possui preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, pois esta licitante renunciou a parcela ou a totalidade da remuneração que seria paga pelo órgão, pois possui o item apresentado. Se existe cláusulas editalícias que garante aos licitantes meio de reduzirem custos de suas próprias propostas e se tornarem mais competitivos, é comum que alguns licitantes usem tal benefício. É importante que a Administração Pública siga as cláusulas editalícias, garantindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório, do julgamento Objetivo da Proposta e da Isonomia. Nas composições Apresentadas não há nenhum indicio do “jogo de planilha”, quando se eleva certos preços unitários e diminuem drasticamente outros para do futuro pleitear aditivo dos serviços com preços elevados. O julgamento da Comissão deve ser objetivo e transparente, pois para se caracterizar o jogo de planilhas, é necessário haver itens com preço superior ao orçado pela administração, onde esta licitante em sua proposta não tem nenhum preço superior ao estimado e também não houve desconto demasiado em nenhum serviço, vejamos: “Segundo MARQUES NETO (1993), o superfaturamento de um contrato administrativo consiste em procedimento doloso no sentido de lesar o erário público, por meio do expediente da prática de preços acima dos padrões de mercado, com desrespeito aos princípios da economicidade e razoabilidade que devem nortear a avença administrativa. Dito de outra maneira, superfaturamento implica na emissão de fatura em valor superior ao valor efetivo do bem, visando – no mais das vezes – a um locupletamento de alguma das partes por meio da apropriação dessa diferença.” De modo geral o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação as demais propostas ao longo da vigência contratual. Questionamos em quais itens os preços estão acima do estimado pela Administração, ou então acima de preços de mercado? Pois para se caracterizar jogo de planilha tem que haver preços superestimado, caso que não aconteceu em nossa planilha, pois todos os itens estão abaixo do estimado pelo órgão. Quanto ao erro de somatório onde o valor é de R\$ 6.045,566,53, e após análise de comissão foi verificado uma correção para R\$ 6.045,557,80, uma diferença de 0,00014%, isso ocorreu em virtude desta licitante truncar até a 2ª casa decimal na planilha Excel, no somatório da comissão não houve o truncamento, ademais tal diferença ínfima não atinge o fato da proposta da licitante ser a mais vantajosa para o erário. Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital. Assim sendo, recorrente provou a regularidade de sua situação e atendimentos as condições editalícias. III – DO PEDIDO Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. FELIPE PEREIRA DE ALBUQUERQUE DIRETOR PRESIDENTE

12.678.457/0001-39 - MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST**Intenção de Recurso**

Data/Hora: 23/06/2017 11:06

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

11.991.524/0001-08 - J J BARROSO LTDA - ME

Intenção de Recurso

Data/Hora: 30/06/2017 11:41

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 02/01/2018 23:14

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: À Universidade Federal do Amazonas – UFAM Comissão de Licitações Att: Senhor Presidente da Comissão de Licitação Referente ao RDC 06/2017 Objeto: À Universidade Federal do Amazonas – UFAM Comissão de Licitações Att: Senhor Presidente da Comissão de Licitação Referente ao RDC 06/2017 Objeto: Contratação de empresa para construção do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM RECURSO ADMINISTRATIVO Assunto: Recurso Administrativo contra a desclassificação da Proposta da Recorrente A empresa JJ BARROSO LTDA - ME, estabelecida no Beco PTB, 107, São Geraldo, inscrita no CNPJ sob nº 11.991.524/0001-08, vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na 14ª Condição do Edital supracitado, Artigo 26 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005 e artigo 12 do Decreto. 355/2000, VIMOS APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE SEM JUSTA CAUSA E CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO EDITAL e LEI 8.666/93. DA TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentar o pertinente Recurso Administrativo iniciou-se no dia 22/12/2017 com final no dia 02/01/2018. DOS FATOS No dia 26/04/2017, atendendo ao chamamento da Universidade Federal do Amazonas, participamos no sistema eletrônico www.comprasnet.gov.br, RDC 06/2017 para contratar uma empresa do ramo da construção civil para a Contratação do Bloco 04 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia – ICSEZ/UFAM, no município de Parintins/AM, foi aberto à sessão pública para a realização do RDC nº 06/2017. Empresa JJ Barroso Ltda ME foi classificada em 4º lugar com o valor de sua Proposta de R\$ 6.244.234,60 (Seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil reais duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Em 23/06/2017 fomos chamados e enviamos os documentos de habilitação e proposta de preços. Que o prazo encerrou no dia 26/06/2017. Porém enviamos tempestivamente a documentação e proposta de preços. Ocorre que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco desclassificando as propostas com fundamento na condição 10.2 alínea "c" do Edital. 23/06/2017 11:11:37; Fornecedor Convocado para envio de anexo o fornecedor J J BARROSO LTDA - ME, CPF/CNPJ: 11.991.524/0001-08.. 26/06/2017 10:34:10; Encerrado pelo presidente a convocação do fornecedor J J BARROSO LTDA - ME, CPF/CNPJ: 11.991.524/0001-08, para envio de anexo. 30/06/2017 10:39:47 O parecer técnico detectou diversas falhas insanáveis. 30/06/2017 10:40:12 Assim, com fundamento na condição 10.2 alínea "c" e declaro DESCLASSIFICADA a proposta do licitante J J BARROSO LTDA - ME. Em 08/08/2017, a Comissão de licitação notou o equívoco cometido e voltou atrás para corrigir a falha convocando a Recorrente novamente conforme descrito abaixo: Presidente fala A Comissão Permanente de Licitação vem por meio deste aviso informar que houve IRREGULARIDADE na desclassificação de alguns licitantes sob o argumento da não linearidade dos descontos nas composições unitárias. Após contestação dos licitantes, verificou-se que a fundamentação utilizada para desclassificação das propostas não coaduna com a lei 12.642/2011. 08/08/2017 15:45:05 Presidente fala Assim, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados evitados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. 08/08/2017 15:45:17 Presidente Ante o exposto, agendo continuação do certame para o dia 14/08/2017 às 10:00 horário de Brasília – DF. Presidente fala 14/08/2017 10:08:31 Vamos dar continuidade ao certame. Presidente fala Conforme foi informado na última sessão, hoje iniciaremos a reanálise das propostas dos licitantes que foram desclassificados unicamente sob o argumento de não haver linearidade das composições unitárias. 14/08/2017 10:10:49 Presidente fala No presente certame, a única empresa desclassificada unicamente sob o argumento de não haver linearidade das composições unitárias foi a empresa J J BARROSO LTDA - ME (4ª Classificada). 14/08/2017 10:16:42 Presidente fala Assim, a proposta da licitante J J

BARROSO LTDA - ME será novamente encaminhada ao Departamento de Engenharia da instituição para elaboração de novo parecer técnico. Em ato contínuo, em 15/09/2017, a Comissão de Licitação assim procedeu com nosso julgamento: Presidente fala 15/09/2017 10:27:52 Para J J BARROSO LTDA - ME - Senhor licitante bom dia. Presidente fala 15/09/2017 10:28:16 Senhor licitante, no novo parecer técnico o departamento de engenharia detectou algumas inconsistências na sua proposta. Presidente fala 15/09/2017 10:29:05 Para J J BARROSO LTDA - ME - Assim, solicito, em diligência, sua manifestação quanto a ausência dos serviços e aos indícios de inexecutabilidade indicados no referido parecer técnico. Presidente fala Para J J BARROSO LTDA - ME - Sob pena de recusa da sua proposta o prazo para manifestação/comprovação é de 24 horas úteis Ocorre que não entendemos o objetivo da diligência, porém apresentamos as respostas dos questionamentos da Comissão de Licitação e continuamos no certame. Em 13/11/2017, volta a abrir a sessão com o seguinte resultado: Presidente fala 13/11/2017 11:09:35 Conforme Parecer Técnico número 07/2017 anexo aos autos do site "http://licita.ufam.edu.br", a proposta da empresa JJ BARROSO analisada foi RECUSADA. Em análise do Parecer n.º 07/2017, notamos que o julgamento é sem fundamento jurídico e técnico uma vez que a própria documentação apresentada na licitação leva ao julgamento dubio, são apresentadas duas planilhas orçamentárias para a conclusão do bloco 4 objeto da licitação, que ao nosso entendimento, poderíamos escolher entre as duas planilhas orçamentárias apresentadas a melhor que se apresentasse tanto para a Fundação Universidade do Amazonas quanto para a Recorrente, em atendimento aos princípios fundamentais da Licitação que é a Busca da Proposta mais vantajosa para administração Pública. Um dos princípios do Direito reside que na dúvida sempre pró réu, entretanto, os fatos apresentados no aludido Parecer é contra a Recorrente e a Fundação Universidade do Amazonas e o que mais grave, contra o Interesse Público. Justificamos nosso argumento no simples fatos que a nossa proposta apresenta uma economia para o erário público de R\$ 715.765,40 (setecentos e quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). O valor da proposta desta Recorrente é 6.244.234,60 (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), já a proposta considerada vencedora até o momento é R\$ 6.960.000,00 (seis milhões novecentos e sessenta mil reais). Notamos que o Parecer técnico n.º 07/2017, não possui fundamento suficiente para desclassificar nossa proposta de preços, pois não explicou ou justificou a presença de duas planilhas orçamentária para o mesmo objeto, sendo que em uma planilha orçamentária ofertada pela própria licitação não exigem o item alegado para justificar nossa desclassificação. Perguntamos e se estivéssemos ofertado pela outra planilha orçamentária, qual seria o julgamento final? O Parecer Técnico n.º 07/2017, deixou de levar em consideração que a obra é de empreitada por preços globais, portanto já estão contemplados todos os custos com as obrigações trabalhistas, de segurança etc. E que no contrato obriga, também, as contratantes a cumprirem as obrigações trabalhistas e fiscais entre outras obrigações. Acreditamos que a existência de planilhas orçamentárias em duplicidade gerou a dúvida no julgamento da nossa proposta e por isso entendemos que a licitação poderia ser exercida por ambas uma vez que a Lei 8.666/93 em seu artigo 7º parágrafo 2º Inciso II expressa que: § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Planilha 1 Com item 9.6 Planilha 2 Sem o item 9.6 Senhor Presidente da Comissão de Licitação nesta situação qual das duas planilhas seria obvio se basear? Partindo dos principio elencados no Artigo 3º da Lei 8.666/93, adotamos a 2ª, pois vai ao encontro do objetivo maior da licitação. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. RESUMO DOS FATOS Senhor Presidente, nos parece obvio o equívoco em desclassificar nossa proposta, dado aos fatos em nenhum momento contrariamos os princípios da legislação e da licitação na modalidade RDC da UFAM, acreditamos que ao contrario do aludido parecer técnico n.º 07/2017, atendemos todos os requisitos, pois nos baseamos nossa proposta pelos seus próprios modelos apresentados, por um lado haviam duas planilhas orçamentarias ofertadas, optamos pela mais vantajosa para a UFAM e para nossa empresa, oque não poderia ser diferente, ao desclassificar nossa proposta por escolher uma planilha mais favorável para todos nos parece no mínimo suspeito de má fé. NÃO ENCONTRAMOS NESTE MOMENTO OUTRO PENSAMENTO. Pedimos que seja feito esta decisão de desclassificar uma proposta justa e legalmente habilitada, cumprimos com todos os ritos necessários para sairmos vencedores. Ademais, nosso proposta de preços proporciona de imediato uma economia ao erário público, cumprindo a Primazia do Interesse Público. • Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. "Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." Então, de acordo com o princípio em referência, o julgamento da documentação e proposta há de ser feito de acordo com os critérios fixados na Lei. Cite-se o comentário do renomado doutrinador Marçal Justen Filho: "A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.(...) Exclui o subjetivismo do agente administrativo." (...). (grifamos) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. DO PEDIDO: Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados na forma da Legislação vigente e devidamente representada, pedimos: a) Que seja feita a decisão de desclassificar a nossa proposta de preços pelo motivo alegado e sem fundamento legal. b) Que nos classifique fazendo justiça e nos proclame vencedores desta licitação. Nestes Termos, Postula Deferimento. Manaus/AM, 02 de janeiro de 2018. Elesbão Ramos Acris CPF: 193.040.302-00 Representante

07.355.725/0001-41 - AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 07/12/2017 16:24**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:****Desistência:** Ocorreu desistência do recurso.**Justificativa da Desistência:** Fomos habilitados.

06.219.583/0001-22 - CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 21/12/2017 15:47**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 02/01/2018 18:15

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: DIGNÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS RDC ELETRÔNICO N. 006/2017 Processo n. 23.105.009744/2015 CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.219.583/0001-22, sediada à Av. Rio Purus, n. 03, sala 01, CEP 69053-050, Manaus-AM, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no item 14.1. e 14.1.2. do Edital do RDC Eletrônico n. 006/2017, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da decisão que julgou regular e classificou a proposta da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES. PRELIMINARES 1. DA TEMPESTIVIDADE O Edital do RDC Eletrônico n. 006/2017 estipula nos iten 14.1 e 14.1.2 que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da Ata, em face do julgamento das propostas. Logo, considerando que a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES, doravante referida como Recorrente, deu-se em 22/12/2017, verifica-se a tempestividade do presente recurso que, demais disso, foi tempestivamente registrado no sistema. 2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR A Recorrente é empresa tradicional no ramo da construção civil, credenciada e participante deste certame, estando acompanhando este RDC desde abril e apresentado proposta de preços, tempestivamente, conforme solicitado. Apesar de ter atendido todas as orientações, não teve sua proposta avaliada, por conta de reanálise de proposta que findou por classificar e declarar vencedora a Recorrida, em decisão da qual ora se recorre.. Assim, demonstrada está a legitimidade, bem como o interesse de agir da Recorrente. 3. DOS FATOS Em 26/04/2017, foi aberto o certame em referência e, após regular fase de lances, estabelecida a ordem de classificação dos participantes, tendo a Recorrente ficado em 9o (nono) lugar. Pede-se compreensão para a necessidade de rememorar com algum detalhe a sucessão dos fatos. O certame se desenrola desde abril de 2017, com sucessivas desclassificações, bem como abandonos por alguns participantes que não enviaram suas propostas. Em 07/12/2017, após desclassificação da proposta da Recorrida, foi solicitado à Recorrente que enviasse, em 24h, a proposta de preços e planilhas adequadas ao último lance, juntamente com toda documentação de habilitação conforme condição 11.2 do edital. Rigorosamente dentro do prazo, a Recorrida enviou proposta, planilhas e documentação, devidamente identificadas e assinadas pelo responsável e/ou profissional técnico legalmente habilitado. Entretanto, para nossa genuína surpresa, no dia 11/12/2017, ao registrar o recebimento tempestivo de nossa proposta e documentação, o sr. Presidente por igual anunciou um, assim chamado, pedido de esclarecimento e reconsideração feito pela ora Recorrida, nos seguintes termos: 11/12/2017 16:47:56 BOA TARDE SRS. o LICITANTE CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA enviou sua proposta tempestivamente às 15:47h, o prazo terminava as 16:22h? 11/12/2017 16:48:38 No entanto, foi pedido esclarecimento e revisão por parte da empresa AMAZONCRETO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MATERIAIS sobre o parecer técnico emitido.

11/12/2017 16:50:04 ?Em função disso, foi enviado ao departamento técnico a solicitação para revisão e esclarecimento de parecer técnico. Enquanto neste decurso, o o certame permanecerá suspenso e retomaremos na próxima quinta feira às 11h [Brasília] para possível decisão preliminar. Boa tarde a todos.? Após, foi convocada sessão pública que não ocorreu por problemas de energia e conexão, tendo sido reconvocada novamente para o dia 18/12/2017, quando foi informado que a reanálise da proposta da ora Recorrida estava sendo elaborada, exatamente na forma a seguir transcrita: 18/12/2017 11:06:26 ?BOM DIA SRS LICITANTES, estamos de volta, aguardem alguns instantes. 18/12/2017 11:27:20 Srs. licitante, em função da empresa desclassificada anteriormente ter solicitado esclarecimentos sobre a proposta que foi rejeitada, sua reanálise esta sendo elaborada, em função disso ainda não teremos decisão para hoje. Para eventual ratificação da decisão, ja teremos decisão preliminar também para a empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. Posto isto, retomaremos para uma decisão preliminar no dia 19/12/2017. às 11h [Brasília]? No dia 19/12/2017 a sessão pública foi retomada, conforme convocação supra, apenas para ser noticiada a manutenção da suspensão do certame e nova convocação para uma sessão pública em 20/12/2017. Na oportunidade, ao contrário do que fora antes estabelecido, foi informado que em função da reanálise do parecer técnico que rejeitou a proposta da Recorrida, a proposta e documentação da Recorrente ainda não teria decisão sobre a análise de sua documentação. Por fim, foi convocada nova sessão para o dia 20/12/2017. Em 20/12/2017, em nova sessão pública, foi informado que ainda não estava concluída a reanálise da proposta da Recorrida, permanecendo o certame suspenso e sendo convocada nova sessão pública para o dia 21/12/2017. Em 21/12/2017, em procedimento não previsto no edital e na legislação, foi informado que a nova avaliação da proposta da Recorrida, que fora antes desclassificada, opinava pela aceitabilidade da proposta, observando apenas, a juízo do avaliador, a necessidade de se corrigirem erros de arredondamento, que se caracterizariam como falha meramente formal. Nesse sentido, foi oportunizado prazo para que a Recorrida corrigisse sua proposta e, finalmente, em 22/12/2017, foi a mesma equivocadamente declarada vencedora. De fato, afirma-se que a proposta corrigida foi equivocadamente declarada vencedora porque a proposta original sequer poderia ter sido considerada pois, além das falhas formais eventualmente corrigíveis por meio de diligência, foi apresentada em arquivo não identificado com timbre da Recorrida, sem autoria, sem a assinatura do profissional técnico habilitado para tanto. Em verdade, trata-se de uma proposta imprestável, apócrifa. Falha insanável que não foi mencionada em nenhum dos pareceres que avaliou a proposta e que, desde sempre, já havia sido identificado por esta Recorrente como matéria de Recurso Administrativo. 4. DO DIREITO 4.1. DO EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO Uma das razões para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação é a esperada celeridade em seu processamento e conclusão, expectativa que se justifica pela inversão das fases de habilitação e proposta, unificação recursal e diminuição dos prazos obrigatórios. A despeito disso, o RDC n. 006/2017 vem se desenrolando desde de abril de 2017, inclusive com licitantes que simplesmente deixaram de enviar propostas, ao longo dos meses. Por fim, depois de tantos meses, a Recorrente é convocada a apresentar sua proposta de preços e documentação e, quando o faz, vê sua expectativa de vitória se desfazer, por conta de procedimento não previsto no edital ou na legislação. De fato, o pedido de esclarecimento e revisão, que teria sido feito pela Recorrida, apresenta para fins práticos todos os contornos de um Recurso Administrativo, inclusive teve o condão de reverter a decisão. Ocorre que o procedimento foi falho, pois findou por permitir um recurso administrativo atípico e pouco transparente. Tratou-se de pedido extemporâneo, feito antes do momento recursal, sem previsão legal. Ostensivamente pouco transparente, já que não tivemos acesso ao teor do pedido de reconsideração e extremamente arbitrário, vez que não comportou contraditório por parte dos demais interessados, em especial desta Recorrente. O processamento do pedido da Recorrida, que ficou por torna-la vencedor, longe de fazer bem ao certame, tem potencial capacidade de inviabilizá-lo, pois perpetuou na disputa uma proposta insuscetível de aproveitamento e permitiu a correção de falha insanável, sequer mencionada na decisão que desclassificou inicialmente a proposta da Recorrida. Assim procedendo, retirou da ora Recorrente o direito de apontar a falha insanável – PROPOSTA APÓCRIFA – e conferiu à Recorrida o indevido direito de retificar tal falha insanável quando da reapresentação de proposta que deveria limitar-se a ajustar falhas de arredondamento. Ciente de seu erro, a Recorrida aproveitou-se da situação para introduzir correção indevida. Ferindo de morte o princípio da isonomia entre os licitantes. Como o momento recursal neste RDC é uno, todos os eventos do certame devem ser questionados agora, assim é que a reapresentação da proposta corrigida não faz sumir do procedimento a proposta apócrifa e insanavelmente falha, devendo tal fato ser avaliado pela Comissão e, caso não reconsidere, ser elevado à consideração da Autoridade Competente. Reformar a decisão que desclassificou inicialmente a proposta da Recorrida, para acrescentar entre as razões de desclassificação o fato de ser uma proposta apócrifa, trará o RDC de volta à legalidade e sanará a conduta atípica em relação ao pedido extemporâneo da Recorrida. 4.2. DO JULGAMENTO EQUIVOCADO E DA FALHA INSANÁVEL DA PROPOSTA ORIGINAL Análise superficial da primeira proposta de preços apresentada pela Recorrida permitiu verificar que a mesma foi apresentada sem requisitos essenciais de validade. Trata-se de documento não identificado, sem timbre da pessoa jurídica, sem assinatura do responsável pela proposta e nem do profissional técnico habilitado, nem rubrica de qualquer espécie, restando apenas um documento apócrifo, impossível de sequer ser avaliado como proposta de preços. Errou o parecer que desclassificou a proposta ao não identificar que a mesma é inservível, porque apócrifa. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando a isonomia entre os licitantes. Este último princípio, por sinal, encontra nascedouro constitucional, expressamente mencionado no art. 37, XXI, da Carta de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, cabe destacar, que a preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante a avaliação das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. Tolerar na disputa, reinseri-la e ainda permitir correção de proposta apócrifa, além de atentar contra o conjunto de regras e princípios que regem as licitações públicas, fere de morte o princípio da igualdade entre os licitantes. Para Joel de Menezes Niebuhr, Licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento. No caso concreto aqui tratado, tal nulidade é patente quando rememora-se que sem a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, a Administração não poderá exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. Para fins de direito, trata-se de uma proposta inexistente. O edital prevê em seu a possibilidade de sanar erros meramente formais, evidentemente, desde que se tratem de formalidade não essencial e que não inviabilizem a validade da proposta. Marçal Justen Filho leciona que são formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A avaliação e distinção entre eles não é tarefa fácil, contudo deve ser feita pela Comissão. No caso do presente recurso, a total apócrifa da proposta e das planilhas fere diretamente sua aceitabilidade; sendo requisito essencial que, embora se exteriorize na ausência de assinaturas e rubricas, faz incidir seus efeitos sob a substância da proposta, que é um documento pelo qual ninguém se responsabiliza, não vincula o proponente e nem protege a Administração. Note-se que a Recorrente não busca criar artificialmente argumento jurídico inovador apenas para obter o direito que julga possuir - ter sua proposta avaliada, mas na verdade está acompanhada de respeitável corrente da doutrina e da jurisprudência. Vejamos. Nessa linha, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou[1] (sem grifos no original). Na mesma linha de entendimento, no Mandado de Segurança nº 6105/DF[3], em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, posicionou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. STJ. Mandado de Segurança 6105/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Garvia Vieira. DJ: 18/10/99. E, ainda, a manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), em mesmíssimo sentido: Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), ao julgar Agravo de Instrumento no Processo/Prot: 1200856-7, trilhou caminho que não colide com o aqui esposado, para o caso concreto: (...) tem-se admitido, por exemplo, a destroca de conteúdo de envelopes (proposta e habilitação), a aposição de assinatura em proposta não assinada, a consulta de sítios eletrônicos para aferição da validade de documentos e procedimentos assemelhados do edital. TJ/PR. Agravo de Instrumento Processo/Prot: 1200856-7. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Roberto Hapner. DJ/PR 25/04/14. Primeiramente porque nas situações em que os tribunais entenderam regular o procedimento de assinar proposta não-assinada, tratou-se apenas da ausência de rubricas em algumas páginas da proposta. A situação contra a qual se recorre é diferente, vez que a proposta foi apresentada sem assinatura alguma, sequer com timbre. Não se discute o local da assinatura ou rubrica, mas aponta-se sua inexistência. Qualquer documento sem assinatura, por óbvio, não tem validade e não pode ser aceito. Segundo porque tal procedimento – assinar propostas não assinadas – requer que o licitante esteja presente na sessão pública para sanear de imediato o vício, desde que o representante da licitante, investido de poderes para tanto, esteja presente na sessão e tal procedimento seja feito de imediato. Em raciocínio inverso, se o licitante não estiver presente na sessão de julgamento, como ocorreu no RDC Eletrônico n. 006/2017, diante da impossibilidade do representante assinar a proposta, na própria sessão, a proposta apócrifa deverá ser obrigatoriamente desclassificada. 5. DAS INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E NA INFORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA RECORRIDA Compulsando a documentação de habilitação da Recorrida não se pode deixar de notar certa inconsistência de informações e datas que podem, a juízo da Comissão, nem ensejar inabilitação, mas deveriam ao menos ser objeto de diligência para esclarecer a real natureza dos dados. Demais disso, existe desatendimento expresso a condição editalícia essencial o que, por si só, enseja a inabilitação da Recorrida. Vejamos. A condição 12.2. i) do edital, expressamente estabelece que os documentos constitutivos dos participantes enviados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou a consolidação respectiva. Entretanto, a Recorrida, ao enviar seu Contrato Social, apenas enviou a 5ª (quinta) alteração, feita em 29/06/2017, desacompanhada do contrato primitivo de demais alterações. Sendo certo que a 5ª alteração não é consolidada, tem-se um descumprimento voluntário e literal ao comando editalício. Ensejando pronta inabilitação. Mais, ainda, tal alteração contratual parece ter servido para ajustar, a destempo, o valor do Capital Social às exigências de qualificação econômico-financeira do edital. Dizemos parece, porque ao confrontar os valores relativos à capital social indicados na 5ª alteração contratual e na Certidão de Registro e Quitação do CREA, encontram-se valores diferentes. Enquanto

na novíssima alteração consta o valor de R\$710.000,00, suficientes para habilitar a Recorrida, na Certidão do CREA contam apenas R\$ 150.000,00 de Capital Social. Diante da ausência das alterações contratuais anteriores, nem sequer é possível saber ao certo qual o real valor e se a alteração contratual apresentada, destaque-se feita em 29/06/2017 – em pleno curso do RDC n. 006/2017 - realmente corresponde à verdade ou é apenas papel sem valor real. Assim é que a apresentação da 5a Alteração Contratual desacompanhada das alterações anteriores e do contrato primitivo desatende o edital e inviabiliza que se verifiquem as reais condições de habilitação no que tange à qualificação econômico-financeira. Junte-se a isso a verdadeira desordem entre datas, o certame iniciou-se em abril, a alteração contratual que mudou o valor do capital social – tornando a Recorrida “apta” a ser habilitada somente foi feita em fins de junho, o que equivale a dizer que se a Recorrida tivesse sido chamada antes estaria inabilitada. Por fim, no Balanço, já consta o novo valor de Capital Social, mas sabe-se lá qual a data em que o balanço foi efetivamente feito. Por tudo até aqui narrado, é apelamos ao censo de legalidade da digna Comissão para que reconsidere sua decisão e desclassifique e inabilite a Recorrida, procedendo à avaliação da proposta e documentação da Recorrente. 6. PEDIDOS Ex positis, por todo o até aqui exposto, para que se restaure a legalidade e efetivamente seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Universidade é que se pede seja recebido e processado o presente recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão da Comissão nos termos deste pedido. Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, que faça o presente recurso administrativo subir, devidamente instruído, à Autoridade Competente para: 1. Retificar a decisão que desclassificou a proposta original da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES para incluir entre as causas de desclassificação o fato da integralidade da proposta ser apócrifa e, portanto, insuscetível de aproveitamento ou correção; 2. Reconhecer a nulidade do procedimento de reforma da decisão, nascido de pedido de reconsideração feito pela AMAZONCRETO e processado como recurso administrativo, sem oportunidade para contrarrecurso, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes e que findou por classificar nova proposta cuja correção era impossível, pois eivada de falha insanável. 3. Inabilitar a Recorrida por descumprir o item 12.2. i) do edital, não logrando exibir de forma idônea sua habilitação jurídica e sua qualificação econômico-financeira. 4. Proceder a análise da proposta de preços e da documentação da Recorrente, na forma do edital para, estando tudo conforme, ao final, declará-la vencedora da disputa. Nestes Termos, Pede e espera deferimento, por ser direito e justiça. Manaus, 02 de janeiro de 2018 JANAYNA BEZERRA CONDE CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. CNPJ n. 06.219.583/0001-22

18.928.346/0001-10 - R S XAVIER - EPP

Intenção de Recurso

Data/Hora: 21/12/2017 15:49

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 02/01/2018 23:56

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: A EMPRESA R S XAVIER – EPP, ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR ROMULO SANTOS XAVIER,VEM RESPEITOSAMENTE interpor recurso em face a sua desclassificação e a classificação equivocada da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES. Pelos fatos a seguir narrados: O primeiro fato à ser abordado diz a respeito da habilitação irregular da empresa AMAZONCRETO CONSTRUÇOES, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES, tendo em vista que a empresa apresentou informação incorreta em seu registro junto ao CREA, vejam que A QUE PROPRIA CERTIDAO POSSUI A SEGUINTE INFORMAÇÃO: - ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRALS NELA CONTIDOS. Caso semelhante já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 63654020134050000. No qual o Desembargador federal proferiu decisão acompanhando a comissão de licitação que havia inabilitado a licitante por ter apresentado certidão do CREA em que seu capital social divergia de seu balanço patrimonial, vejamos: “5. RESSALTE-SE QUE CABE ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES APRESENTAR NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL DA LICITAÇÃO OS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, PARA COMPROVAR AS CONDIÇÕES QUE LHE SÃO EXIGIDAS, TENDO AGIDO DE FORMA CORRETA A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO CONSIDERAR INABILITADA A EMPRESA ORA AGRAVANTE.” O próprio Conselho Federal de Engenharia já emitiu portaria tratando do tema, vejam Resolução 266/79, do Confea: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Disto isto, passaremos ao ponto da desclassificação irregular de nossa empresa, vejamos que a LEI 8666/93 que rege as licitações prevê que a administração deve cumprir estreitamente aquilo que esta previsto no edital, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ENTAO apesar do que foi dito erradamente pelo presidente da comissão no chat do certame, nossa empresa deveria ter tido prazo para envio de documentos ate as 10:00 horas do dia 06/07/2017. Tendo em vista que o edital prevê de acordo com o item 11.2 os documentos deveriam ser enviados em arquivo único, até as 10:00h (dez horas) do dia útil seguinte ao da convocação efetuada pelo Presidente, OCORRE QUE o item 14.16 prevê que nos prazos estabelecidos na licitação será excluído o dia de início e incluir-se-a o do vencimento. Vejamos: 14.16. NA CONTAGEM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, SERÁ EXCLUÍDO O DIA DE INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO. SENDO ASSIM PEDIMOS QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA VENCEDORA, BEM COMO REABERTO O PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS DE NOSSA EMPRESA, AFIM DE QUE SEJA FEITA A MAIS LIDIMA JUSTIÇA. MANAUS 02/01/2018

Voltar